



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0806802-81.2023.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assuntos:

[Crimes contra a Fauna]

APELANTE: -----, ----- - Advogado do(a) APELANTE:

JONATAS FERREIRA DE ALMEIDA - PB31291

Advogado do(a) APELANTE: JONATAS FERREIRA DE ALMEIDA - PB31291

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0806802-81.2023.8.15.0001

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTES: ----- e -----

ADVOGADO: Jonatas Ferreira de Almeida

APELADO: Justiça Pública

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Criminal de Campina Grande

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS A CÃO.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.**



ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REFORMA. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 14, INC. I, DA LEI Nº 96.065/98. PROVIMENTO PARCIAL.

- A condenação pelo delito de maus-tratos a animal doméstico é de rigor quando as provas dos autos demonstram, suficientemente, a materialidade e autoria delitivas, caso dos autos.

- Diante da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, a pena base foi fixada, corretamente, em dois anos e nove meses de reclusão. No entanto, ao se reconhecer a atenuante do baixo grau de instrução, a pena base deve ser reduzida para dois anos de reclusão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por -----
----- e ----- contra a sentença de id 25243975 que, julgou procedente a denúncia para condenar os apelantes pela



prática do delito tipificado no art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98 (maus tratos a cão) c/c art. 29 do CP, às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática criminosa e atualizado na execução.

Ao final, o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Em **razões recursais** (id. 22897182), a defesa dos apelantes aduziu que não foi concedida a atenuação da pena permitida pela própria lei que abarca o crime discutido, em razão do baixo nível de escolaridade dos agentes. Sustentou que restou desconsiderado na sentença a situação de vulnerabilidade social dos acusados, dois idosos, que sobrevivem de auxílio governamental. Assim como desconsiderou a deficiência motora de -----, que a impede de exercer o labor e, por tal razão, também não teria condições de maltratar nenhum animal, o que torna o crime impossível.

Ante o exposto, pugnou pela absolvição da apelante, sob o fundamento de crime impossível, ante a sua deficiência motora. Caso não seja esse o entendimento, que a pena imposta aos acusados seja atenuada, em razão dos ditames determinados no art. 14, inc. I da Lei nº 96.065/98.

Contrarrazões no ID 25243990, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a condenação dos apelantes com a diminuição de pena, com base na atenuante da baixa escolaridade dos agentes.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradora de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (ID 25672057).



É o relatório.

VOTO

O Ministério Público do Estado da Paraíba ofertou denúncia em face de ----- e -----, dando-os como incurso no tipo penal constante do Art. 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98.

Narra a exordial acusatória:

“Exsurge do inquérito policial incluso que no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 14h00min, na Rua -----, nº -----, Cidades, nesta urbe, os acoimados ----- e ----- causaram maus-tratos em animal doméstico que criavam, ao desferir contra este golpes com um "punho de rede" e chutes, causando lesões. (vide Laudo Médico Veterinário – pág. 23 – e Auto de apresentação e apreensão inclusos).

Emana ainda dos autos inquisitoriais que no dia, hora e local supramencionados, os denunciados, andavam pela rua quando em determinado momento começaram a agredir o cão que criavam e, apesar da intervenção de pessoas que estavam na rua, eles prosseguiram com as agressões.

Ato contínuo, a ocorrência foi registrada e o animal foi recolhido ao Centro do Zoonozes e submetido a tratamento médico veterinário, inclusive para ansiedade, já que desenvolveu meso excessivo de humanos (vide Laudo Médico Veterinário – pág. 23).” [ID 25243926 - Pág. 2 - GRIFO NOSSO]



Pois bem. Inicialmente, consigne-se que o artigo 32, *caput*, e §1º-A, da Lei nº 9.605/98, assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

In casu, a materialidade do crimes está comprovada pelo Inquérito Policial (id 25243745), Laudo médico veterinário (id. 25243745, pág. 20) vídeo dos maus tratos (id 25243745), bem como da prova testemunhal produzida nos autos.

De igual modo, a autoria, em que pesem os argumentos da combativa defesa, é indubitosa.

Com efeito, a fim de evitar desnecessária tautologia quanto à prova produzida, reporto-me à sentença, que assim consignou:

*“Quanto ao fato, extrai-se do caderno virtual que, por motivo não esclarecido, os acusados andavam em via pública com o cachorro amarrado numa corda, puxado pelo denunciado -----
-----, quando, em dado momento, aquele passou a*



agredi-lo, puxando-o violentamente e dando-lhe chutes, enquanto que a denunciada ----- desferia golpes com um cordão de punho de rede que trazia nas mãos, devidamente apreendido (ID 70031075/24).

*A prática criminosa foi presenciada pelas testemunhas -----
- e -----, bem assim por outros transeuntes, os quais, inclusive, tentaram que as agressões fossem cessadas e o cachorro entregue, já que estava sendo publicamente maltratado, o que não ocorreu, havendo o resgate do animal pelo Centro de Zoonoses e a Polícia Ambiental.*

No Centro de Zoonoses, vinculado à Secretaria de Saúde deste município, o cachorro foi submetido a análise clínica, restando atestado que o animalzinho se encontrava apavorado com qualquer tipo de aproximação, tremendo muito, arfando e com as pupilas dilatadas, urinando-se, com a calda recolhida, com claros sintomas de estresse excessivo, comprovado, inclusive com alterações hematológicas constatadas por exames (ID 70031075/20).

*Tem-se, ainda, o depoimento prestado pela testemunha -----
-----, Coordenadora do Centro de Zoonoses, que bem relatou o estado aparente do cachorro ao ser resgatado e chegar àquele centro.*

A prática delituosa foi, inclusive, filmada e publicada em veículo da imprensa, visualizando-se parte das agressões que evidenciaram os maus tratos”.



Como se vê, a condenação dos apelantes restou fundamentada na sentença, justificada, ademais, em elementos probatórios concretos dos autos, não deixando, portanto, margem para embasar o pedido de absolvição, diante, repita-se, do vídeo anexado aos autos e da prova oral produzida, notadamente das testemunhas ----- e -----.

Ademais, não restou demonstrado que a suposta deficiência motora da apelante seria fator impeditivo para a prática das ações em face do animal, tanto que no vídeo constante nos autos ficou evidente que a acusada tem plena mobilidade motora ao levantar o instrumento utilizado para bater no animal.

Com relação à **dosimetria da pena**, esta deve ser realizada com observância aos critérios legais e às circunstâncias fáticas do caso concreto.

O magistrado de primeira instância mensurou a culpabilidade como de extrema reprovabilidade, tendo em vista que o fato extrapola a simples falta com o dever de cuidado com o animal, transbordando para agressão covarde. O comportamento do apelante demonstrou um desvalor considerável, justificando a valoração negativa.

Restou reconhecida a primariedade dos réus.

Não foram colhidos elementos suficientes para a valoração da personalidade e conduta social, razão pela qual não influenciaram a fixação da pena.

O motivo do crime foi considerado neutro.

Lado oposto, as circunstâncias foram consideradas desfavoráveis à prática criminosa, pois o cachorro estava amarrado com corda, sem poder fugir das agressões sofridas, evidenciando a vulnerabilidade do animal.



Do mesmo modo, as consequências foram consideradas nefastas para o animal, especialmente reveladas pelo laudo médico veterinário realizado no Centro de Zoonoses e pelo depoimento de sua coordenadora em juízo, que comprovaram o sofrimento extremo causado ao animal.

Em face do exposto, a sentença fixou a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em razão da valoração negativa da culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime, que deve ser mantida pelos motivos dispostos acima.

No entanto, verifica-se que a sentença não considerou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, I, da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a atenuante do baixo grau de instrução.

Assim, diante da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, a pena base merece ser mantida em dois anos e nove meses de reclusão. No entanto, ao se reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a atenuante do baixo grau de instrução, a pena deve ser reduzida para dois anos. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Portanto, a sentença condenatória deve ser parcialmente reformada, considerando adequada aplicação dos critérios legais na fixação da pena-base, com a reforma apenas na segunda fase da dosimetria, para reconhecer a atenuante do baixo grau de instrução. Ausentes as causa de aumento e diminuição de pena, torno-a, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de



apelação, reformando a sentença condenatória no tocante a pena fixada em definitivo, reduzindo-a para dois anos de reclusão, em razão do reconhecimento da atenuante do baixo grau de instrução, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.605/98, mantendo-se os demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente da Câmara Criminal e relator (assumiu a relatoria). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, revisor, e Ricardo Vital de Almeida, vogal.

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sessão Virtual da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, iniciada no dia 02 de setembro de 2024 e encerrada em 09 de setembro de 2024.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR



